

## Medida Provisória nº 258, de 21.07.2005

### Emenda Aditiva

Modifique-se os artigos 3º e os seus parágrafos 3º, 5º e 7º, atribuindo-lhes a seguinte redação:

"Art. 3º Compete à União, por meio de atuação integrada entre o INSS e a Receita Federal do Brasil, arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências correlatas e decorrentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo-fiscal, observado o disposto no art. 4º desta Medida Provisória.

§ 3º A atuação integrada de que trata o *caput* deste artigo poderá, mediante convênio, arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições devidas a terceiros, mediante remuneração de três vírgula cinco por cento do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica.

§ 5º O exercício da competência prevista no § 3º somente poderá ser implementado na hipótese de o terceiro repassar aos titulares da atuação integrada a administração da totalidade da arrecadação de sua contribuição, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 7º Os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, bem assim as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes às contribuições de que tratam o *caput* e o § 1º. Serão imediatamente submetidos à atuação integrada.

### JUSTIFICATIVA

As alterações propostas visam combater desvios de recursos previdenciários, na forma prevista na Constituição Federal, que conferiu recursos próprios, orçamento separado e gestão autônoma da Previdência Social. Assim, as alterações ora propostas têm o escopo de evitar o caráter inconstitucional da MP 258/05, em face da patente violação à Constituição Federal, especialmente o artigo 167, inciso XI, *verbis*:

"Art. 167 São vedados:

XI – a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o artigo 195, I, a e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201".

**SALA DAS SESSÕES, 28 DE JULHO DE 2005.**

**ALBERTO FRAGA  
DEPUTADO FEDERAL  
PFL/DF**